



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 10.531-C DE 2018

Altera a Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, para proibir a exportação de bens culturais bibliográficos brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a exportação de bens culturais bibliográficos brasileiros.”

Art. 2º A Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

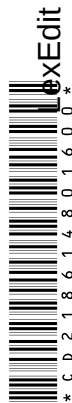
“Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bens culturais bibliográficos, a exemplo de:

I - livros e folhetos sobre o Brasil publicados até o final do século XIX;

II - livros e folhetos impressos no Brasil até o final do século XIX;

III - periódicos manuscritos feitos no Brasil ou relacionados com a história do Brasil, configurados como jornalismo epistolar;

IV - exemplar ou conjunto de periódicos impressos cujo primeiro número ou volume, mesmo sob outro título, seja sobre o Brasil e tenha sido impresso no Brasil até o final do século XIX;





V - partituras manuscritas ou impressas no Brasil, ou de artistas brasileiros, datadas até 1930;

VI - obras iconográficas impressas artesanalmente no Brasil, em qualquer técnica de gravura, ou que se relacionem com a história do Brasil, até o final do século XIX.

Parágrafo único. (Revogado).

a) (revogada);

b) (revogada).”(NR)

“Art. 2º Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária do País de itens do patrimônio bibliográfico brasileiro referidos no art. 1º desta Lei.”(NR)

“Art. 3º A infringência ao disposto nesta Lei acarretará punição nos termos do art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as apreensões dela decorrentes deverão ser efetivadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Fica a autoridade competente obrigada a divulgar, publicamente, o patrimônio apreendido nos termos desta Lei e a buscar identificar sua procedência para efetuar a devolução.

§ 2º Enquanto os legítimos proprietários dos bens culturais apreendidos não forem devidamente identificados, os bens apreendidos permanecerão à





disposição dos órgãos públicos federais competentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

